



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.032 - MG (2013/0052824-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRANJA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
AGRAVADO : SANTA AMÁLIA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO GIURIATTI - SC006388B
JADIR ZACONI E OUTRO(S) - SC014510

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A LIDE. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.032 - MG (2013/0052824-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Granja Planalto Ltda. contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a ausência da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (1973), bem como a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 770):

AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - QUESTÃO RENOVADA - FATO NÃO COMPROVADO - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE - INVIABILIDADE. 1. Não é possível, em sede de novo agravo de instrumento, o órgão julgador reverter decisão transitada em julgado, que confirmou interlocutória negando pedido de inclusão de pessoa jurídica, que não figura no título exequendo como devedor ou garantidor, no pólo passivo da execução. 2. Meros indícios sobre a alegada alienação de estabelecimento, tidos por fatos novos, não bastam para imputar a responsabilidade pelo pagamento da dívida exequenda a terceiro estranho à relação processual. 3. A alegada dissolução irregular da sociedade empresária em detrimento de credores, por si só, não acarreta a legitimação extraordinária de terceiro para integrar o polo passivo da lide, haja vista que tal medida requer o atendimento de certos requisitos não demonstrados no caso concreto, notadamente em se tratando de questão já enfrentada e dirimida em recurso já julgado.

A agravante afirma que o acórdão recorrido é omissivo e aduz não ser necessário o reexame de prova, de modo que não se aplicaria ao caso a Súmula 7 do STJ.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 1.203 (e-STJ).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.032 - MG (2013/0052824-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Não prospera o agravo.

De fato, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Consoante se observa dos embargos de declaração opostos pela agravante, buscava-se novo julgamento da causa com a reedição de argumentos já apresentados anteriormente, sem que fosse apontado em concreto algum ponto suscitado e a respeito do qual não teria havido pronunciamento. A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha.

Por isso foi rejeitada a alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil (1973).

Além disso, o recurso especial não dispensa nova análise de prova, a partir da qual se poderia admitir a legitimidade de terceiro para integrar o polo passivo da ação de execução ajuizada pela agravada, em razão da aquisição por ele do estabelecimento comercial da executada.

O acórdão recorrido traz o seguinte entendimento sobre os fatos em análise (e-STJ fl. 774):

Na espécie sob enfoque, com minhas escusas, o contexto probatório, notadamente o contrato de compra e venda já analisado em outra oportunidade, não nos permite concluir que realmente a executada Santa Amália Agropecuária Ltda. tenha sido vendida à Bondio Alimentos Ltda.

Outro fato que não ficou devidamente esclarecido diz respeito à escrituração contábil da Santa Amália Agropecuária Ltda.

Se porventura fosse acolhida a tese de que houve a alienação do estabelecimento, para que a adquirente pudesse responder pelo pagamento de dívidas contraídas pela alienante anteriormente à celebração do contrato de compra e venda, indispensável seria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia contabilização dos débitos, de forma a permitir que o comprador pudesse tomar conhecimento sobre a obrigação existente e não cumprida.

Volto a realçar que, no caso em voga, a prova produzida não permite concluir que houve a alienação do universo de bens constituintes da executada Santa Amália Agropecuária Ltda., daí a impossibilidade de inserção do Bondio Alimentos Ltda. no polo passivo da execução.

Não há como afastar essas conclusões sem nova análise da prova, por isso foi aplicada ao caso a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0052824-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 304.032 / MG

Números Origem: 1070205241879005 10702052418796 10702052418796001 10702052418796003
10702052418796006 3532467820128130000 702074061715

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANJA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
AGRAVADO : SANTA AMÁLIA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO GIURIATTI - SC006388B
JADIR ZACONI E OUTRO(S) - SC014510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRANJA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
AGRAVADO : SANTA AMÁLIA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO GIURIATTI - SC006388B
JADIR ZACONI E OUTRO(S) - SC014510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.